



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que *altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incentivar a modernização das instalações do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2017, de autoria do Senador Eduardo Braga, que propõe “incentivar a modernização das instalações do serviço público de distribuição de energia elétrica”.

O Senador justifica a proposição com base na perspectiva de que a modernização do setor elétrico por meio da tecnologia das redes elétricas inteligentes terá relevante impacto para o consumidor, para a eficiência energética e para a segurança na operação do fornecimento de energia elétrica. Essa tecnologia também é um vetor de expansão da fonte solar na geração distribuída. No entanto, os altos custos envolvidos no desenvolvimento dessa tecnologia são um fator dissuasivo para os agentes do setor elétrico. É fundamental, portanto, que a legislação incentive a

SF/18832.85142-01



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

modernização das instalações de distribuição de energia e das redes inteligentes, mediante incentivo nos programas de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e de eficiência energética.

O Projeto contém três artigos. O art. 1º do PLS inclui o art. 16-A na Lei nº 9.727, de 1996, para detalhar o conceito de atualidade na prestação do serviço adequado previsto na Lei nº 8.987, de 1995.

O art. 2º altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, para priorizar a modernização das instalações vinculadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica nos programas e P&D e inovação tecnológica do setor de energia elétrica. No art. 2º, o PLS também revoga o art. 5º-A, que trata de competência da Agência Nacional de Energia Elétrica para gerir os recursos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética arrecadados no setor elétrico e aplicar punições cabíveis para casos de inadimplência; em seu lugar, o PLS propõe redação que trata de assunto diverso, qual seja o de considerar a tecnologia digital aplicada ao setor elétrico como instrumento de eficiência energética e modernização das instalações de distribuição de energia elétrica.

O art. 3º é cláusula de vigência.

A proposição foi despachada para as Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC); de Infraestrutura (CI); e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Na CTFC, o Parecer ao PLS foi aprovado com duas emendas de redação. A primeira emenda suprime a expressão (NR) do art. 1º por se tratar de inserção em artigo e não nova redação. A segunda emenda altera, de 5º-A para 5º-B, a numeração do artigo da Lei 9.991, de 2000, que o PLS propõe acrescentar. Segundo

SF/18832.85142-01



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

o Parecer, “verifica-se a existência de dispositivo com a mesma numeração, o que demanda a sua alteração para art. 5º-B devido à existência de dispositivo com tal numeração”.

Após a devida análise nesta CI, o PLS seguirá para a CCT, onde será analisado em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a assuntos de infraestrutura, nos quais se insere a indústria da energia elétrica.

A alteração legislativa proposta pelo Senador Eduardo Braga é oportuna e meritória. A tecnologia de redes elétrica inteligentes permite a prestação de serviços que não são possíveis com a tecnologia atual. Por exemplo, ela permite que o consumidor tenha informações em tempo real do seu consumo, da tarifa e da qualidade do serviço. Viabiliza também que o consumidor gere sua própria energia e utilize a rede elétrica como um acumulador de energia excedente para uso posterior, mediante o uso de medidores bidirecionais. A distribuidora pode também reduzir substancialmente os seus custos com manutenção, haja vista que, com as redes inteligentes, intervenções remotas podem ser feitas nas unidades consumidoras, o que a tecnologia atual não permite.

É preciso romper a inércia por que o setor elétrico brasileiro passa em relação à adoção dessa importante tecnologia. Vários países já a adotam em larga escala, mas o Brasil já iniciou essa revolução em sua indústria da eletricidade, mas os resultados estão muito aquém das expectativas. O PLS proposto pelo Senador Eduardo Braga tem o mérito de dar condições mais sustentáveis para a expansão das redes inteligentes, de modo que o Brasil possa ter em pouco tempo, condições para fazer essa atualização tecnológica em larga escala.

SF/18832.85142-01



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Finalizando, cabe destacar que as alterações de redação propostas pela CFTC são pertinentes e merecem ser acatadas no âmbito da CCT. De fato, a revogação do art. 5º-A da Lei nº 9.991, de 2000, não consta da justificação e não tem qualquer relação com o objeto do PLS.

**III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2017, e das Emendas nºs 1 e 2 – CFTC.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2018.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**

SF/18832.85142-01